EXMO. SR. PRESIDENTE PL 324/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Alexandre Luiz Corrêa.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a instituição do dia da Cãominhada no terceiro domingo do mês de outubro de cada ano e dá outras providências".*

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa incluir no calendário oficial o evento em questão, com o objetivo de estimular a conscientização das pessoas a respeito dos cuidados e responsabilidades dos tutores, além de incentivar a prática da adoção aos animais.

No **aspecto formal**, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes, nem mesmo, na possibilidade de celebração de convênios e parcerias:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – Lei nº 14.960, de 26 de junho de 2024, que **instituí e inclui no calendário oficial de eventos a "Semana Municipal das Mães Atípicas"** – Alegação de vício de iniciativa – **Inclusão das comemorações no calendário municipal de eventos**, promoção de palestras e seminários, **bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma que, por si só, não implicam em criação/extinção de cargos**, funções ou empregos públicos, nem tratam de remuneração de servidores, tampouco interferem diretamente em secretarias ou órgãos da administração – **Tema nº 917 de repercussão geral – Precedentes do C. STF. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE**.
>
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211186-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **Lei Municipal nº 6.464, de 13 de dezembro de 2023**, de **iniciativa parlamentar** e promulgada pela Câmara Municipal, que "**institui e inclui no calendário de eventos e festas do Município de Catanduva o 'Carnaval de Rua'** e dá outras providências" – **ausência de vício de iniciativa – inserção de data comemorativa - matéria não prevista entre aquelas de competência privativa da Administração Pública** do art. 24, § 2º, da CE, e 84, da CF – inocorrência de violação à separação de poderes – preservada a discricionariedade

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800330038003200360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> do Poder Executivo para liberação de espaços públicos para realização de festejos, conforme critérios de conveniência e oportunidade – ausência de imposição de obrigações à Prefeitura - não violação ao art. 25 da CE, uma vez que a falta de previsão de fonte de custeio para a execução do quanto previsto em lei que crie despesa para a Administração Pública não a eiva de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada – **entendimento consolidado do STF e do OE – ação julgada improcedente.**
>
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002780-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

Da mesma forma, assim o Jurídico dessa casa se manifestou nos PLs que instituem datas comemorativas no calendário oficial, sendo que, **em 2025**, menciona-se, por exemplo, **os PLs 25, 46, 57, 77, 83, 108, 111, 118, 187, 196, 198, 230, 235, 284, 295, 306 e 317/2025.**

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma que celebra e reconhece a importância do evento pet, com fins de recreação e conscientização, valorizando o segmento que entende os animais como sujeitos de direitos, em prol do bem-estar animal.

A Carta Maior, no art. 225, prevê diretrizes gerais ambientais, EXIGINDO do Poder Público um **papel ativo** na defesa do meio ambiente, essencial à qualidade de vida:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

No aspecto local, diz a Lei Orgânica:

> Art. 157. O **Município fomentará as práticas desportivas** formais e não formais como direito de todos.
> § 1º **O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.**
> § 2º O Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência.
> § 3º Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com caráter consultivo, a ser definido em lei complementar.
>
> Art. 158. O **Município incentivará o lazer, como forma de promoção social**.
> Parágrafo único. Todo empreendimento imobiliário ou loteamento, criado a partir desta lei, deverá obrigatoriamente destinar espaço para a construção de área de esportes e lazer.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800330038003200360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Na sequência, destaca-se que já existem diversas normas municipais que tratam de festividades e datas de reconhecimento e valorização dos animais, sendo que, não há norma específica sobre o tema deste PL, sendo possível sua previsão normativa autônoma.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor** ao PL 324/2025.

Sorocaba-SP, 05 de maio de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800330038003200360003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 380033003800320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **05/05/2025 15:03**
Checksum: **8B7F48B1131501F3CD45A87461DEB5561CAEF931B6DBC8C83163CAC99FC4A568**